

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2022/000193

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ERIVAN FERREIRA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “A”, E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/2021 (FLS. 27 A 29), POR OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, O AUTUADO INFORMOU QUE NÃO EXERCE ATIVIDADES VINCULADAS A EMPRESA OFFICE ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI DESDE MARÇO DE 2022, SOLICITANDO INFORMAÇÃO SOBRE EVENTUAL VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO, E DEFORMA CONSEQUENTE, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO FISCAL.2. ESSES ARGUMENTOS E NORMATIVOS APRESENTADOS SERVEM APENAS PARA DEMONSTRAR QUE O QUE SE TRAZ COMO SUBJACENTES PARA ENFRENTAR A TIPIFICAÇÃO NÃO SÃO SUFICIENTES, POSTO QUE, CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, NÃO HOUVE A REGULARIZAÇÃO NO PERÍODO DE DEFESA (EVENTUAL REGISTRO), O QUE ENSEJARIA A POSSÍVEL APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE ENSEJA O INCISO I DO ART. 44 DA RESOLUÇÃO NO. 1603/2020.3. REPASSADOS E REPISADOS OS TERMOS QUE DERAM ORIGEM AO PROCESSO, SEU CURSO, JULGAMENTO E DELIBERAÇÃO, VERIFICA-SE QUE O RECURSO, **APESAR DE TEMPESTIVO E LEGÍTIMO, NO MÉRITO, NÃO MERECE REVISÃO.**

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: **CONHEÇO O RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “A”, E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/2021, DELIBERADA PELA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO E HOMOLOGADA EM SESSÃO PLENÁRIA DE 11/07/2022.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.